



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.001952/2006-22
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.987 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado P&C ARTEMOBILI S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS.

São considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de PIS, que não foi integralmente reconhecido pela DRF de origem.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ competente.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual, em síntese segue discute relativamente aos créditos: das aquisições para manutenção e reposição, que teriam a natureza de insumos por necessidade do processo produtivo; dos custos com energia elétrica, pois parte da energia elétrica creditada, registrada no nome da empresa MADEMÓVEL LTDA., é de utilização da recorrente, como locatária do prédio daquela empresa.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, resultando no acórdão nº 3202-00.226, que lhe deu provimento.

Recurso especial da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência que se estribou no acórdão paradigma nº 203-12.448, o qual adotava a tese de que a definição de insumos deveria ser aquela prevista na legislação do IPI, de que os insumos devem ser os bens e serviços aplicados diretamente sobre os produtos utilizados na fabricação, enquanto o recorrido admite como insumos bens que integrem o processo produtivo sem incidência direta com esses produtos.

Tal recurso especial foi apreciado pelo Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que lhe deu seguimento,

Contrarrazões da contribuinte

Cientificada, a contribuinte apresentou suas contrarrazões e Recurso Especial, sendo este último não admitido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-008.985, de 17 de julho de 2019, proferido no julgamento do processo 11020.001955/2006-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **9303-008.985**):.

“O recurso especial de divergência da Fazenda é tempestivo.

Conhecimento

Tenho por acidentais as diferenças fáticas entre os acórdãos, pois o fato de se tratarem de produtos diferentes, nem mesmo impediria que alguns insumos fossem os mesmos e persistiria a discussão sobre o critério de aplicação direta (critério do IPI) ou indireta no produto (insumo do insumo).

Por essa razão conheço do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional.

Mérito

Admitido o recurso especial, para seu deslinde adoto o entendimento esposado pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018. Ressalvo não comungar de todas as argumentações nele postas, entretanto, concordo com suas conclusões e o transcrevo no que se aproveita como razão de decidir deste caso:

87. Perceba-se que, em razão de sua interpretação restritiva acerca do conceito de insumos, esta Secretaria da Receita Federal do Brasil somente considerava insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços utilizados na

manutenção dos ativos diretamente responsáveis pela produção dos bens efetivamente vendidos ou pela prestação dos serviços prestados a terceiros.

88. Ocorre que, conforme demonstrado acima, a aludida decisão judicial passou a considerar que há insumos para fins da legislação das contribuições em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, e não somente na etapa-fim deste processo, como defendia a esta Secretaria.

89. Assim, impende reconhecer que **são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço.** Portanto, também são insumos os bens e serviços utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção do insumo utilizado na produção dos bens e serviços finais destinados à venda (insumo do insumo).

(Negritei.)

Assim, apesar de, como ocorrido na decisão *a quo*, aqui se admitir como insumos os materiais para manutenção de máquinas, há que se destacar que não é com base no mesmo critério por ela adotado, de que qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ que o faço, mas no de essencialidade ou relevância.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.”

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas